

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA	12
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de agosto de 2022

Publicação: Segunda-feira, 15 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/010058/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA-OAB/PI Nº 5.952-REPRESENTANDO O PRESIDENTE DA PIAUIPREV BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-OAB/PE Nº 11.338

DECISÃO MONOCRÁTICA: 226/2022-GWA

1. Relatório

Tratam os autos de **Representação** apresentada pelo Ministério Público de Contas em razão da contratação por inexigibilidade licitatória do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogado Associados (Contrato nº 02/2022) para “realizar e executar o levantamento de dados e valores devidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs) à Fundação Piauí Previdência e compensação de créditos previdenciários pelo Sistema COMPREV de todos os processos/pedidos existentes de compensação entre os regimes próprios já lançados no sistema e os que ainda virão, inclusive, os novos pedidos entre o regime geral, a compensação dos militares, a recuperação do estoque, as glosas e o acompanhamento para ampliação do período prescricional e/ou critérios de correção/remuneração” pela Fundação Piauí Previdência.

O representante elenca supostas irregularidades que maculam o processo de contratação, quais sejam: a) inexistência de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, contrariando art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 em leitura conjunta com o art.6º da Lei Estadual nº 6.910/2016 e art.2º da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí; b) similaridade do contrato em análise com o Contrato nº 03/2017; c) objeto da contratação inclui-se nas atribuições da Procuradoria Geral do Estado; d) ausência dos requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requer a suspensão do contrato até que se providencie e apresente a este TCE transição das atividades para a PGE, órgão legítimo à prestação do serviço.

Inicialmente esta Relatoria, considerando a necessidade de esclarecimentos acerca do contrato nº 02/2022-processo de inexigibilidade nº 01/2022 e, com fundamento no art. 455 do Regimento Interno, determinou a citação dos representados para que se manifestassem acerca do pedido de medida cautelar do representante.

Os representados manifestaram-se nos autos e apontaram, sinteticamente: a) a necessidade de realização do sistema COMPREV diante do colapso do RPPS e do risco de prescrição das verbas a serem compensadas; b) a imprescindibilidade da contratação do escritório em razão do volume de benefícios geridos pela PIAUÍPREV e a insuficiência de pessoal; c) a distinção do objeto do contrato nº 02/2022 com o objeto do contrato nº 03/2017; d) a ausência dos procedimentos administrativos no rol de atribuições da PGE; e) a ausência de obrigatoriedade de manifestação da PGE no que tange à contratação de serviços; f) a presença dos requisitos para contratação direta e a economia que o contrato ocasionará aos cofres públicos.

Apresentadas as manifestações, os autos retornaram a este gabinete para deliberação acerca do pedido de medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

Conforme narrado na presente representação, o Ministério Público de Contas constatou a contratação do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Contrato nº 02/2022 para a realização e execução do levantamento dos dados e valores devidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social à Fundação Piauí Previdência, bem como a compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV de todos os processos/pedidos de compensação entre os regimes próprios já lançados no sistema e os novos, incluindo a compensação de militares, em busca pelo Diário Oficial do Estado.

Causou estranheza ao MPC a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade para o desempenho de atividade que compete à Procuradoria Geral do Estado, assim como a similaridade do objeto do contrato em voga com o objeto do Contrato nº 03/2017, celebrado com o escritório Almeida e Costa Advogados Associados.

Além disso, o representante destaca a inexistência de manifestação jurídica da PGE no processo de inexigibilidade e no contrato que culminou na contratação do escritório Monteiro e Monteiro.

Outrossim, o *parquet* aduz que a contratação direta ocorreu de modo indevido, tendo em vista a ausência de requisitos autorizadores de inexigibilidade, considerando que não restou demonstrado que a sociedade de advogados contratada é a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato e a singularidade do objeto contratual.

Dentre os fatos postos na presente representação, em juízo perfunctório, a análise será restrita aos pontos que mais chamaram atenção desta relatoria, quais sejam: ausência de parecer da Procuradoria Geral do Estado e a similaridade do objeto do Contrato nº 01/2022 com o Contrato nº 03/2017. Insta salientar que estes foram os fatos destacados no despacho de peça nº 05, que determinou a notificação dos responsáveis para se manifestarem acerca do pedido cautelar. Dito isso, passo a análise.

Em relação à ausência de parecer da PGE forrando o processo de contratação da sociedade de advogados, os representados afirmam que as atribuições da PGE limitam-se à análise de concessão de benefícios e representação judicial da PIAUÍPREV, sem obrigatoriedade de manifestação nos procedimentos administrativos não finalísticos da Fundação, como os referentes às contratações de serviços da espécie.

Ocorre que o artigo 6º, §2º da Lei Estadual nº 6.910/2016, Lei de criação da PIAUIPREV, estabelece a Procuradoria Geral do Estado do Piauí como órgão jurídico responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí cabendo-lhe fazer sua consultoria jurídica.

Ademais, a Lei Orgânica da PGE, no artigo 2º, inciso II, elenca como uma de suas atribuições a representação judicial do Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares.

Outrossim, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, inciso VI, estabelece a necessidade de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. *In casu*, consoante alegado pelo representante e confirmado pelos representados, de fato, não houve manifestação da PGE acerca da contratação, o que viola a legislação pátria, diante da imprescindibilidade do parecer jurídico forrando os autos do procedimento licitatório e do processo de inexigibilidade, bem como a legislação estadual, pois, como dito alhures, a representação do PIAUIPREV cabe à PGE, que deve se manifestar em suas contratações, sejam ou não atinentes aos procedimentos finalísticos da Fundação.

No que tange à similaridade do objeto do Contrato nº 01/2022 com o Contrato nº 03/2017, os representados esclarecem que o objeto da prestação de serviços distingue-se de qualquer contrato de recuperação de crédito pela compensação previdenciária em vigor firmado pela PIAUIPREV. Neste ponto, ressaltam que a parte principal do objeto do contrato sequer possuía regulamentação à época do contrato nº 03/2017, pois as compensações entre RPPS somente foram regulamentadas a partir do Decreto nº 10.188/2019.

Assim, defendem que o contrato em análise foi motivado por atualizações legislativas, inclusive, a EC nº 103/2019 que inovou na matéria do COMPREV, permitindo expressamente a possibilidade de operacionalizar compensações previdenciárias dos servidores militares. A despeito das similitudes, os representados aduzem que não se pode afirmar que são idênticos ou que este novo contrato vise dar continuidade ao anterior.

Contudo, como demonstra o representante, os processos administrativos que culminaram nos contratos revelam que a motivação para tais contratações é a mesma, qual seja: abertura de processo para contratação de novo prestador de serviço para a realização de compensação previdenciária do Estado do Piauí, tendo como escopo os novos processos a serem cadastrados no sistema COMPREV, os pedidos de compensação entre os regimes próprios e os novos processos de compensação dos militares previstos para serem implantados no sistema.

Neste ponto, em análise inicial e superficial, coaduno com a visão do representante de que o objeto do contrato nº 02/2022 parece ser mera substituição do objeto do contrato anterior, de nº 03/2017, visando dar continuidade aos serviços e, ainda por cima, maculado pelos mesmos vícios constantes do contrato anterior.

Os representados, mesmo fazendo as ressalvas de que não serão feitas as glosas tratadas pelo outro escritório anteriormente contratado, não lograram êxito, ao menos neste momento, em demonstrar cabalmente a distinção entre os referidos instrumentos contratuais. A mera atualização legislativa não é fator suficiente para distinguir os casos.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário em face da contratação de um novo escritório de advocacia para realizar as compensações previdenciárias que em muito se assemelham ao outro contrato que já vem sendo executado, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura diante das possíveis irregularidades narradas pelo representante e, em parte, confirmadas pelos representados, tal como a ausência de parecer da PGE forrando a contratação. Soma-se a isso a similitude do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017, indicando mera continuidade do serviço, além da não demonstração dos requisitos ensejadores de contratação direta e da contratação de prestador de serviços para realizar atividade que consta das atribuições da PGE.

Também se configura o *periculum in mora*, diante do risco de prejuízo ao erário mediante nova contratação de escritório de advocacia para realizar as compensações previdenciárias com os mesmos vícios que maculam o contrato anterior já existente e para desempenho de atividade que consta do rol da PGE, o que não teria custos adicionais à Administração.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, demonstra-se fundamental a suspensão da execução do contrato nº 02/2022 até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta representação, sobretudo, quanto à semelhança entre os objetos dos contratos nº 02/2022 e nº 03/2017.

No tocante a competência do Tribunal de Contas do Estado para sustação de contratos administrativos, o art. 86 da Constituição do Estado do Piauí assim dispõe:

Art. 86 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo:

(...)

VIII – fixar prazo para o órgão ou entidade encontrada em irregularidade e adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

(...)

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as providências cabíveis, sem prejuízo de representação ao órgão competente para apurar a responsabilidade.

In casu, o inciso IX do art. 86 da Constituição Estadual fornece o núcleo das prerrogativas do TCE no exame de atos e negócios administrativos. Suas atribuições abrangem a fixação de prazo ao órgão ou à entidade a fim de que adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

De acordo com a jurisprudência do STF em torno da competência do TCU:

“O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou”. (MS 23.550, rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2002,

Plenário, DJde 31-10-2001.) **No mesmo sentido: MS 26.000**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, DJE de 14-11-2012.

Assim, se o TCU e, por simetria, o TCE, pode determinar à autoridade competente que anule o contrato, entendendo que também possa determinar que a autoridade suspenda os atos administrativos maculados por irregularidades que possam ocasionar dano ao erário. Quem pode o mais, pode o menos!

Desta feita, demonstra-se possível a determinação de prazo para que o Presidente da Fundação Piauí Previdência promova a suspensão da execução contratual do contrato nº 02/2022, firmado com o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro até que reste comprovada, cabalmente, a distinção do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar para determinar que o Presidente da Fundação Piauí Previdência, Sr. José Ricardo Pontes Borges, no prazo de 5 dias úteis, promova a suspensão da execução do contrato nº 02/2022, firmado com o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro até que reste comprovada, cabalmente, a distinção do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017.**

b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **NOTIFICADO** pela Presidência desta Corte o Sr. José Ricardo Pontes Borges-Presidente da Fundação Piauí Previdência, e, por meio eletrônico do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogados Associados, através do endereço eletrônico: monteiro&monteiro.adv.br desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Determino a citação, através de oficial designado pela Presidência deste Tribunal, do Sr. José Ricardo Pontes Borges-Presidente da Fundação Piauí Previdência, e, por meio eletrônico, do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogados Associados, através do endereço eletrônico: monteiro&monteiro.adv.br, para apresentarem defesa e, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006832/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: LUCIANA MARTINS DE AREA LEÃO PORTELA LEAL (COMISSÃO DE RECEBIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. **Luciana Martins de Area Leão Portela Leal** (Comissão de Recebimento da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 006832/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006832/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Walber Coelho de Almeida Rodrigues** (Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 006832/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006025/2022

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: ALCENOR LOPES MARTINS - ME (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, POSSUIDORA DO CNPJ DE N.º 18.519.123/0001-07)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita **Alcenor Lopes Martins - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca da Representação, constante no Processo **TC 006025/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/009387/2022

DENÚNCIA RELATIVA À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: EDUARDO JASSON LOUREIRO MUNIZ MOITA

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Eduardo Jasson Loureiro Muniz Moita, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo **TC 009387/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/001126/2022

ACÓRDÃO Nº 365/2022-SPL

DECISÃO Nº 727/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/002948/2016

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: LEÔNIDAS LOPES DE LIMA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO. DECISÃO DE IRREGULARIDADE DE CONTAS APRESENTADAS. PROVIMENTO PARCIAL. RECONSIDERAÇÃO.

A reapresentação de idênticos argumentos de fato e de direito, em sede de defesa e de recurso de reconsideração, vai de encontro aos princípios da dialeticidade e da razoável duração do processo. Entretanto, ausência de elementos que ocasionam conclusão inequívoca de inexecução contratual, seja em processo originário ou em sede de recurso, afasta imputação de débito balizada na referida conclusão.

Sumário: Recurso de Reconsideração – P. M. de Curral Novo do Piauí-PI. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma. Exclusão de valor imputado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11.687, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 610/2021-SSC para excluir apenas a imputação de R\$ 618.508,89, referente a inexecução do contrato nº 07/2015, referente alocação de veículos, mantendo em todos os demais termos a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15).

Presentes: Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de julho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016834/2020

ACÓRDÃO Nº 465/2022-SPC

DECISÃO Nº 570/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO 2020)

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE MACEDO NETO – DIRETOR GERAL DO HOSPITAL; FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E MARLENE DE SOUSA VIEIRA – RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES SISTEMA DE CONTRATOS WEB

ADVOGADO DO RESPONSÁVEL: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952 – PROCURAÇÃO NOS AUTOS- FRANCISCO DE MACEDO NETO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO DO COVID-19. CONTRATAÇÃO CONTÍNUA DE PRESTADORES DE SERVIÇO COM FUNÇÃO PREVISTA NO PLANO DE CARGOS.

A Lei 8.666/93 autoriza a aquisição de somente o necessário a normalizar a situação, atendendo à emergência ou à calamidade pública sendo defeso realizar aquisições de longo período. Ademais, a contratação contínua de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao plano de cargos do órgão caracteriza violação

ao disposto no art. 5º do Decreto nº 14.483/11 e no art. 37, inciso II, da CF/88, e no art. 15 da Lei Complementar nº 38/2004.

Sumário: *Contas de Gestão. Maternidade Dona Evangelina Rosa. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/34 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Macêdo Neto (Diretor-Geral), no valor correspondente a 600 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 (86) 99423-5047

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010695/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: LUSIA MARIA DE SOUSA LOPES

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ITAINÓPOLIS/PI

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 222/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora **LUSIA MARIA DE SOUSA LOPES**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 200, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis/PI, com arrimo no art. 6-A da EC nº 41/2003, acrescido pela EC nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 062/2022, de 01 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCVIII, de 05 de julho de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 157, inciso II, da Lei Municipal nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI; **b)** Nível 5, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 090/1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010999/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MENEZES BESERRA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 223/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **RAIMUNDO NONATO MENEZES BEZERRA**, na condição de filho inválido do Sr. JOSÉ ALVES BESERRA, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “I”, matrícula nº 0709450, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 24/06/2017 (certidão de óbito à peça 01, fls. 17).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 0661/2022/PIAUIPREV, de 13 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 139, de 20 de julho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, de acordo com a Lei nº 6.856/2016 de 19/07/2016; **b)** Complemento, de acordo com a Lei nº 6.931/2018; **c)** Gratificação Adicional, de acordo com a Lei nº 13/94 c/c a Lei Complementar nº 033/03; **d)** Complemento Constitucional, de acordo com art. 7º inciso VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010755/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: HILDA FERREIRA LOPES DE CARVALHO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 224/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **HILDA FERREIRA LOPES DE CARVALHO**, na condição de cônjuge do Sr. GENESIO BATISTA DE CARVALHO, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “I”, Padrão “A”, matrícula nº 0597767, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 03/10/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 13).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 0507/2022/PIAUIPREV, de 22 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 135, de 14 de julho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, de acordo com a Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.131/2018; **b)** Complemento Constitucional, de acordo com art. 7º inciso VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO TC- Nº 011446/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANDIARA EVANGELISTA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 205/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Andiará Evangelista Costa, CPF nº 216.653.383-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, padrão IV, matrícula nº 0228184, do quadro de pessoal da Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0846/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 146, do dia 29/07/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 2.049,12 (dois mil e quarenta e nove reais e doze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010888/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ZILMA MACEDO CAVALCANTE NERY

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 206/22 – GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Zilma Macedo Cavalcante Nery, CPF nº 915.005.243-87, viúva do servidor Francisco Carlos de Assis Nery, CPF nº 193.081.593-04, falecido em 24/10/21, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “E”, Classe III, matrícula nº 0268518, da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, matrícula nº 0267465, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 3º I e II e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0708/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 138, de 19/07/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.775,00 (mil, setecentos e setenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 010745/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORO (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 213/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES**, CPF nº. 105.818.023-14, na qualidade de filho menor de idade, pois nascido em 09/03/16, do segurado falecido, Sr. ALFEDRO LOPES DE SOUSA MORAES, CPF nº 010.306.533-48, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de SUPERVISOR PEDAGOGICO, NIVEL I, CLASSE SL, vinculado ao(à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 2795388, falecido em 20/12/21 (certidão de óbito à fls. 26 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0529 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0676/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 139)**, datada de 15/06/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 13/07/2022 (peça 01, fl. 149), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 20/12/2021, em conformidade com o **art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.735,77 (Um mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), rateado entre as partes**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.451,20
TOTAL		3.451,20
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(3.36.305,43 / 93) = 3.616,19
Tempo de Contribuição		2861 (7 Anos, 10 Meses e 6 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		

3.616,19 * 60% = 2.169,71							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado							2.169,71
Complemento Constitucional							0,00
Valor do provento*							2.169,71
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						2.169,71 * 50% = 1.084,86	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 3 dependente(s))						450,91	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.735,77	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CARLUCIA RODRIGUES DE NOBREGA	02/11/1992	Cônjuge	060.674.453-26	20/12/2021	20/04/2022	33,33	578,59
PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES	09/03/2016	Filho (a) Menor não emanc.	105.818.023-14	20/12/2021	09/03/2017	33,33	578,59
VICTOR CASSIO NOBREGA MORAES	13/01/2020	Filho (a) Menor não emanc.	110.663.143-90	20/12/2021	13/01/2041	33,33	578,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011092/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE
INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 218/2022 – GKE

PROCESSO: TC/010551/2022

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19 com proventos integrais e paridade)**, concedida ao Sr. **João Batista de Oliveira**, CPF nº 245.004.613-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0739162, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 129, de 20/07/2022, (fl. 122, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0543 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0739/2022** (fl. 120, peça 01), datada de 20/07/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.369,36 (Um mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.333,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.369,36

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO, CPF Nº 159.313.073-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 225/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO**, CPF nº 159.313.073-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0777838, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Edição nº 132, de 11 de julho de 2022** (peça 1, fl. 149).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0443 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0755/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fls. 147), em **30 de junho de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria Gorete Silva do Vale**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.947,23(mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.910,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.947,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-Relator-

PROCESSO: TC/011098/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA CRISTINA LEITE MOURÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 203/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, concedida à servidora **Sra. Ana Cristina Leite Mourão**, CPF nº 133.440.213-20, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0185434, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n.º 0823/2022-PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E. nº 139 de 20/07/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da lei 6.201/12 c/c o art. 1º da lei nº 7.770/22	R\$5.716,72
VPNI	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$269,51
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.986,23 (CINCO MILE NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 676/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o SEI 100328/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 98088-9, no período de 29 de agosto a 01 de setembro de 2022, para participar do 17º CONGRESSO DE INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO E CONTROLE - CONIP, nos dias 30 e 31 de agosto de 2022, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 677/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 22/2022-DFAM, SEI 100332/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ**, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, Exercício 2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o **PACEX – Plano Anual de Controle Externo** para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.057-9	Marconi Sá Carvalho Nunes	Auditor de Controle Externo
97.202-9	Warbarena Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 678/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 23/2022-DFAM, SEI 100334/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, Exercício 2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.057-9	Marconi Sá Carvalho Nunes	Auditor de Controle Externo
97.202-9	Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 679/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o SEI 100316/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), no período de 29 de agosto a 01 de setembro de 2022, para participar do 17º CONGRESSO DE INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO E CONTROLE - CONIP, nos dias 30 e 31 de agosto de 2022, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Antonio Moreira da Silva Filho	Auditor de Controle Externo	97.126
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Auditor de Controle Externo	97.131
Ely da Silva Miranda	Auditor de Controle Externo	97.437

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 680/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento SEI 100353/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135, no período de 15 a 19 de novembro de 2022, para participar do VIII Encontro dos Tribunais de Contas (organizado pela ATRICON), a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período de 16 a 18 de novembro de 2022, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 686/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 44 e 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer ponto facultativo no dia 15 de agosto de 2022 nesta Corte de Contas.

Parágrafo único. A referida data não será considerada como dia útil para fins de contagem de prazo na forma do art. 258 do Regimento Interno do TCE-PI Resolução TCE/PI nº 13/11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 687/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento SEI 100385/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula 98673, no período de 07 a 11 de setembro de 2022, para participar evento ATRICON 30 ANOS – ENCONTROS REGIONAIS, em Maceió (AL), no dia 09 de setembro de 2022, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias dos dias 08 a 10/09/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 688/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o SEI 100347/2022,

RESOLVE:

Autorizar o servidor YURI CAVALCANTE DE ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98275-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 689/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento SEI 100387/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO, matrícula 98678, no período de 07 a 11 de setembro de 2022, para participar evento ATRICON 30 ANOS – ENCONTROS REGIONAIS, em Maceió (AL), no dia 09 de setembro de 2022, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias dos dias 08 a 10/09/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 690/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100379/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor JULIANO NANTES RUFINO CORTEZ, Chefe de gabinete de Conselheira, matrícula nº 97669-0, do período de 15/08/2022 a 24/08/2022, concedidas por meio da Portaria nº 493/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 03/10/2022 a 12/10/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 691/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100290/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CARVALHO MASCARENHAS, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 019828, do período de 08/08/2022 a 23/08/2022, concedidas por meio da Portaria nº 383/2022, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto a partir de 12/09/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2022/TCE-PI

PROCESSO: TC/009224/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAL DIVERSOS EIRELI (CNPJ Nº 31.159.735/0001-96).

OBJETO: Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de catracas eletrônicas, com fornecimento de peças, para atender a 10 (catracas) eletrônicas do TCE/PI, modelo Revolution da marca Topdata e respectivo software (TopAcesso), que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, contado a partir da sua assinatura, em 11 de agosto de 2022, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nota de Empenho: 2022NE00750 - Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 100 – RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL; Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 3007; Natureza da Despesa: 339039.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ASSINATURA: 11 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/006394/2022)

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Divisão de Licitações e Contratos, torna público que a sessão de abertura do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022, anteriormente designada para 17/08/2022, será transferida para o dia 18/08/2022, em razão da decretação de ponto facultativo no dia 15/08/2022, conforme Portaria nº 686/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022**Código da UASG:** 925466**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, nos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí, composto pelo ambiente Sala-Cofre certificada conforme norma ABNT-NBR 15.247 e demais sistemas descritos no Anexo II do Termo de Referência.**DATA DA SESSÃO:** 18 de agosto de 2022.**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.**INFORMAÇÕES:** e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

© Tce_pi
@Tcepi
www.tce.pi.gov.br
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiaui